Acórdão 00716/2023-1 - Plenário

Processo: 01603/2023-8
Classificação: Exceção de Suspeição
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Excepto: Conselheiro Substituto (Marco Antônio da Silva)
Excipiente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – CONHECER – AFASTAR SUSPEIÇÃO – MANTER PARECER PRÉVIO 00017/2023-6 –DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Incidente de Suspeição interposto pelo Ministério Público de Contas, que pugna nulidade do Parecer Prévio nº 00017/2023-6[1], proferido pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do voto vista do conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva nos autos do Processo TC 2409/2021-5.

O referido julgamento examinou a Prestação de Contas Anual de Prefeito, apresentada pela Prefeitura Municipal de João Neiva, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Otávio Abreu Xavier, que resultou na recomendação ao Legislativo Municipal da Aprovação com Ressalva das contas analisadas.

[1] Evento 119 dos autos TC-2409/2021-5;

Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 18/08/2023 13:40
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 18/08/2023 11:50
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 17/08/2023 18:35
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 17/08/2023 17:43
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 17/08/2023 15:46
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 17/08/2023 13:04
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 17/08/2023 13:02
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 17/08/2023 12:59

Em síntese, a argumentação apresentada pelo excipiente repousa-se na *suspeição* de que o conselheiro substituto Marco Antônio da Silva teve suposto envolvimento político-partidário nas eleições de 2020 do município de João Neiva, materializado em sua atuação como "dirigente de fato" do Partido Social Democrático (PSD), do Podemos (PODE) e do partido Social Liberal (PSL) naquele município e como "mentor intelectual" de fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidaturas femininas fictícias (laranjas).

Por meio de despacho – Evento 04, admiti o incidente e encaminhei os autos ao Conselheiro-substituto Marco Antônio da Silva, ora excepto, para que se manifestasse nos termos do artigo 343[2] do RITCCES.

Em sua manifestação (Evento 05), o Conselheiro excepto, em síntese, alegou a intempestividade do expediente e a preclusão do pedido de suspeição; a falta de base legal para ocorrência de suspeição diante da inexistência de fatos alegados pelo excipiente.

Neste contexto, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ora excipiente, nos termos do parágrafo único do art. 343 do RITCEES[3], que reafirmou todos os termos da exordial, reiterando, ao final:

> *"Alfim, **o Ministério Público de Contas**, ao passo que reitera os argumentos contidos 02 - Petição Inicial 00444/2023-4, requer:*
>
> ***3.1** o conhecimento, recebimento e processamento desta **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, na forma do art. 2º, XII, da Lei Complementar nº 621/12, arts. 340 a 346, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 261/2013), e art. 145 a 148 do Código de Processo Civil de 2015;*
>
> ***3.2** o reconhecimento da **SUSPEIÇÃO** do **Conselheiro Excepto Marco Antônio da Silva** para atuar no Processo TC nº 2409/2021, com a consequente anulação do 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6, reputando-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes que dele*

[2] **Art. 343.** Na hipótese prevista no § 2º do artigo 340, admitido o incidente, o Relator concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).
[3] **Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto no caput com ou sem a manifestação do suscitado, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao 258 Tribunal para manifestação no prazo de cinco dias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C

dependam, bem como sejam tomadas as providências necessárias à correção do ato inquinado, ex vi art. 345, parágrafo único, RITCEES e art. 146, §§ 6º e 7º, CPC;

***3.3** o levantamento de sigilo de todos os documentos assim postos constantes dos autos (02 - Petição Inicial 00444/2023-4, 03 - Peça Complementar 09798/2023-5, 05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6, 06 - Peça Complementar 12670/2023-7, 07 - Peça Complementar 12671/2023-1 e 08 - Despacho 16290/2023-1), tornando-os públicos, haja vista (i) a natureza pública do processo, na forma do art. 265, RITCEES; (ii) a ausência de exceções legais à publicidade, mormente levando-se em consideração a notoriedade e publicidade dos fatos narrados na Exceção; (iii) ausência de informações pessoais e sensíveis do Excepto ou de quem quer que seja nos documentos contidos nos autos, ex vi arts. 5º, I e II 39, 7º, III, §3º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); bem como (iv) ausência de decisão fundamentada justificando a imposição do sigilo no caso concreto."*

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – MÉRITO:

Trata-se de **Exceção de Suspeição**, decorrente das alegações do Ministério Público de Contas, o qual, pugna pela nulidade do Parecer Prévio nº 00017/2023-6[4], proferido pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do voto vista do conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva nos autos do Processo TC 2409/2021-5.

O excepto, Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, manifestou-se por meio do Evento 05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6, do Evento 06 - Peça Complementar 12670/2023-7 e do Evento 07 - Peça Complementar 12671/2023-1, alegando, dentre outros argumentos, **(i)** a intempestividade deste Incidente, tendo em vista a presença de Procurador de Contas na sessão de julgamento em que fora pedido vistas do Processo TC nº 2409/2021-5, fator que, segundo o excepto, culmina na preclusão da **Exceção de Suspeição** e **(ii)** a ausência de elementos que caracterizem a parcialidade do julgador, haja vista a inexistência de indícios que

[4] Evento 119 dos autos TC-2409/2021-5;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C

sustentem a fraude à cota de gênero discutida nos autos das ações supracitadas, ambas em trâmite perante a Justiça Eleitoral.

No que toca à argumentação de **intempestividade** do presente incidente, verifica-se que o excipiente arguiu a parcialidade do excepto, em 04 de abril do corrente, ou seja,15 dias após os autos do processo TC-2409/2021-5, fora recebido em sua Secretaria para ciência do Acórdão – 20 de março de 2023. Portanto tende-se que **o incidente é tempestivo**, nos termos do art. 340 do RITCEES, não cabendo as alegações do excepto quanto à suposta intempestividade da ação. Neste sentido, reafirmo o recebimento do presente.

Por sua vez, o excipiente, Ministério Público de Contas, se manifestou por meio do Evento 11 – Manifestação do Ministério Público de Contas 00053/2023-2, reiterando os termos da exordial.

Pois bem. Verifica-se que os artigos 289, 290 c/c os artigos 340 e 341 do RITCEES regulamentam a matéria no âmbito desta Corte de Contas, a saber:

> **Seção III**
> **Do Impedimento e da Suspeição**
>
> **Art. 289.** Aplicam-se aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de 231 impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
>
> **Parágrafo único.** O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.
>
> **Art. 290.** O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, que serão encaminhados à redistribuição, na forma deste Regimento.
>
> **Parágrafo único.** Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente ou por meio de registro no sistema informatizado, em se tratamento de julgamento realizado em sessão virtual. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C

Do Incidente de Impedimento e de Suspeição

Art. 340. O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento.

§ 1º O Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá:

I - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou;

II – não reconhecer a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que a petição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que imediatamente determinará a autuação do incidente em autos apartados e a sua distribuição por sorteio entre os demais Conselheiros.

2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados.

§ 3º (Revogado *pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 341. Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias:

I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatório ou suscitado por parte ilegítima;

II - sobre a suspensão do curso do processo principal.

Parágrafo único. (Revogado *pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Por sua vez, o Código de Processo Civil Brasileiro, assim disciplina sobre o tema:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C

> **§ 1º** Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
> **§ 2º** Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
> **I -** houver sido provocada por quem a alega;
> **II -** a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

De acordo com a legislação que rege a matéria, a suspeição do julgador, diferentemente da condição de impedimento, é de presunção relativa – *iuris tantum*, ou seja, ela pode ser confirmada, discutida ou refutada. Portanto, a alegação de suspeição deverá ser amparada em prova robusta, capaz de demonstrar de forma indubitável o fato fundamental da condição de suspeição alegada e prevista em lei.

Como se observa, os argumentos que embasam o presente pedido de suspeição dizem respeito à relação político-partidária do excepto nas eleições do Município de João Neiva, referentes ao exercício de 2020, ligadas à suposta **fraude à cota de gênero,** mediante o lançamento de **candidaturas femininas fictícias;** tais condutas estão sendo apuradas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600853-86.2020.6.08.0014 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600881-54.2020.6.08.0014**, ainda pendentes de trânsito em julgado.**

Neste caso concreto, diante da inexistência de fundamento fático, capaz de atestar a relação entre o conselheiro substituto, ora excepto e o Sr. Otávio Abreu Xavier, (responsável pelas contas do Município de João Neiva no exercício de 2020), da qual se possa suspeitar da parcialidade da sua análise processual quando do julgamento dos autos do processo TC 2409/2021, constato que a presente hipótese não se subsome às elencadas no artigo 145 do Código de Processo Civil a partir das arguições do excipiente.

Pelo exposto, conclui-se que as acusações manifestadas pelo excipiente, ainda que tempestivas, estão circunscritas aos campos da suspeita e da presunção, ao passo que o Parecer Prévio 00017/2023-6, proferido pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do voto vista do conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva nos autos do Processo TC 2409/2021-5 se mostrou fundamentado e sustentado em termos estritamente técnicos, o que não autoriza o manejo deste incidente ao

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C

alegar suspeição do conselheiro em substituição, razão pela qual entende-se que a referida peça recomendatória deve ser mantida por esta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo do **Ministério Público de Contas, ora excipiente,** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1- **Conhecer** a **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, na forma do art. 2º, XII[5], da Lei Complementar nº 621/12, arts. 340 a 346, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 261/2013);

2- **Rejeitar a SUSPEIÇÃO** do **Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva** para atuar no Processo TC nº 2409/2021, com a consequente **manutenção** do Parecer Prévio 00017/2023-6;

3- **Determinar o levantamento de sigilo** de todos os documentos assim postos constantes dos autos (02 - Petição Inicial 00444/2023-4, 03 - Peça Complementar 09798/2023-5, 05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6, 06 - Peça Complementar 12670/2023-7, 07 - Peça Complementar 12671/2023-1 e 08 - Despacho 16290/2023-1), tornando-os públicos, nos termos elencados pelo excipiente.

4- **Dar ciência** aos interessados;

5- **Arquivar,** após o trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

---

[5] **Art. 2º** [...]
XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Incidente de Suspeição interposto pelo Ministério Público de Contas, que pugna nulidade do Parecer Prévio nº 00017/2023-6, proferido pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do voto vista do Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva nos autos do Processo TC 2409/2021-5.

Com relação aos demais atos processuais, peço vênia aos meus pares para adotar o relatório formulado pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, por ocasião da prolação de seu voto durante a 28ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, ocorrida na data de 22/06/2023, momento em que pedi vistas destes autos para melhor fundamentar as questões postas.

Ao final do *decisium*, concluiu o Relator por conhecer da exceção de suspeição para, no mérito, rejeitá-la, com a consequente manutenção do Parecer Prévio 00017/2023-6.

Neste passo, trago o feito para apresentação de voto-vista.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De plano **alinho** meu entendimento ao do Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, no que pertine às conclusões firmadas quanto à rejeição da exceção de suspeição, momento em que entendo pertinente, em que pese a convergência de pensamentos, tecer certas considerações.

O ponto de divergência por mim suscitado nas razões de argumentação apresentadas no voto dizem respeito, tão somente, quanto aos requisitos de admissibilidade da exceção, sem alterar, contudo, o resultado prático destes autos já alcançados pelo voto do Relator.

Explico.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C

No voto condutor, concluiu o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que o excipiente teria arguido a parcialidade do excepto em 04 de abril do corrente ano, isto é, 15 dias após os autos do processo TC-2409/2021-5 terem sido recebidos em sua Secretaria para **ciência do Acórdão** – 20 de março de 2023, constatando que o incidente seria tempestivo, nos termos do art. 340 do RITCEES.

Ocorre que, conforme se verifica do que dispõe o art. 146 do CPC, as exceções podem ser propostas no **prazo de 15 dias, contadas do conhecimento do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.**

Da análise dos autos, nota-se que **desde a sessão de julgamento, ocorrida em 09/12/2022, momento em que o Conselheiro Marco Antônio da Silva pediu vistas dos autos, abriu-se o prazo de 15 dias para arguição de qualquer incidente de suspeição, a final, a partir desta data é que se configuraria qualquer suposto impedimento ou suspeição**, e não somente após a finalização do julgamento.

É importante pontuar estes marcos temporais a fim de que esta Corte não incorra em possíveis irregularidades, e nem favoreça mais uma parte em detrimento de outra, respeitando o que prevê o princípio da paridade de armas, vez que as partes devem ver assegurada a igualdade de direitos e deveres, de ônus, sanções processuais, garantias e possibilidade de defesa dos seus argumentos, conforme previsto no artigo 7°, do Código de Processo Civil.

Não se deve entender correto, nem tampouco razoável, começar a contagem do prazo de 15 dias do conhecimento do fato somente após o julgamento dos autos, ato final do processamento, de situação que já teria se configurado o conhecimento pleno desde o dia 09/12/2022, real data do conhecimento do fato.

Contudo, em que pese esta consideração, em razão de primar pelo julgamento de mérito, entendo ser de extrema importância a continuidade do processamento destes autos com as devidas análises, de modo que estas observações por mim proferidas servem apenas de complementação às razões já apresentadas por ocasião da emissão do voto relator.

É neste sentido que perfilho dos motivos de fato e de direito apresentados através do Voto 02601/2023, fazendo constar, ainda, informação externada através da Petição

Intercorrente 00438/2023, que corrobora e robustece, deixando sem sombra de dúvidas que a exceção suscitada não merece prosperar.

Neste aspecto, evidencio que a situação retratada pelo excipiente como sendo a que teria configurado a suspeição já fora examinada pela **Corregedoria desta Corte de Contas**, ocasião em que a mesma concluiu **pela ausência de justa causa para instaurar Processo administrativo ou mesmo Sindicância**, por ausência de indícios mínimos, de provas para tal, restando apenas presunções e conjecturas, conforme trecho abaixo transcrito:

> Diante de todo o exposto, considerando a inexistência de indícios mínimos de prova da prática de infração disciplinar pelo membro deste Egrégio Tribunal, conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, entendo não haver na presente investigação preliminar **a caracterização da justa causa para o prosseguimento deste processo, tampouco para a abertura de processo de sindicância, de processo administrativo disciplinar, ou de qualquer outro tipo de medida alternativa de resolução de conflitos.**
>
> Assim sendo, **DECIDO** pelo arquivamento deste processo de investigação preliminar por ausência de provas, nos termos do artigo 6º, § 2º,[8] da Resolução TC Nº 303, de 18 de abril de 2017 c/c Resolução TC 310, de 15 de agosto de 2017, em seu artigo 19[9].
>
> **Determino** a cientificação do resultado deste procedimento ao investigado e ao presidente deste Tribunal, nos termos do artigo 19 da Resolução TC Nº 310/2017.

Não há que se falar, portanto, em qualquer possibilidade de suspeição do Conselheiro Marco Antônio no presente caso.

Conjuntamente com os fatos aqui apresentados, reitero que o Parecer Prévio nº 00017/2023-6 encontra-se devidamente fundamentado, preenchendo todos os requisitos legais e atendendo ao que se espera dos preceitos constitucionais.

Neste sentido, adoto a bem fundada motivação de julgamento do Processo 00060959120178080021 (TJES), da lavra do Relator Dair José Bregunce de Oliveira, acerca da exceção de suspeição, que, a seguir, reproduzo parcialmente:

> EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS INDICATIVAS DA SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. 1. - Os fatos imputados ao magistrado capazes de torná-lo suspeito devem ser convincentes, de modo que sejam enquadrados nas situações

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C

> expressamente previstas em lei, NÃO BASTANDO PARA TANTO A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DESTITUÍDA DE LASTRO PROBATÓRIO. 2. - Caso concreto em que não restaram comprovados fatos indicativos da alegada parcialidade da magistrada. [...] 4. - Exceção de suspeição julgada improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator. (TJ-ES - EXSUSP: 00060959120178080021, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2018).

Por todo o exposto, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, aquiescendo com as conclusões externadas pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo propondo apenas os acréscimos de fundamentação acima expostos, voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

1- **CONHECER a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, na forma do art. 2º, XII5, da Lei Complementar nº 621/12, arts. 340 a 346, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 261/2013), nos termos deste Voto;

2- **REJEITAR a SUSPEIÇÃO** do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva para atuar no Processo TC nº 2409/2021, com a consequente manutenção do Parecer Prévio 00017/2023-6;

3- **DETERMINAR** o levantamento de sigilo de todos os documentos assim postos constantes dos autos (02 - Petição Inicial 00444/2023-4, 03 - Peça Complementar 09798/2023-5, 05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6, 06 - Peça Complementar 12670/2023-7, 07 - Peça Complementar 12671/2023-1 e 08 - Despacho 16290/2023-1), tornando-os públicos, nos termos elencados pelo excipiente.

4- **Dar ciência** aos interessados;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C

5- ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-00716/2023-1:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, na forma do art. 2º, XII5, da Lei Complementar nº 621/12, arts. 340 a 346, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 261/2013), nos termos deste Voto;

1.2. REJEITAR a SUSPEIÇÃO do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva para atuar no Processo TC nº 2409/2021, com a consequente manutenção do Parecer Prévio 00017/2023-6;

1.3. DETERMINAR o levantamento de sigilo de todos os documentos assim postos constantes dos autos (02 - Petição Inicial 00444/2023-4, 03 - Peça Complementar 09798/2023-5, 05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6, 06 - Peça Complementar 12670/2023-7, 07 - Peça Complementar 12671/2023-1 e 08 - Despacho 16290/2023-1), tornando-os públicos, nos termos elencados pelo excipiente.

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno, e anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 10/08/2023 - 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A47EE-0E1BB-7245C